



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição PL Nº 523/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Autoria:	Deputado Iolando Almeida
Relatoria:	Deputado Prof. Reginaldo Veras
Parecer:	Pela Admissibilidade acatadas as 2 emendas de relator

Assinam e votam o parecer os(as) Deputados(as):

TITULARES	Presidente Relator (a) Leitor (a)	ACOMPANHAMENTO		
		Favorável	Contrário	Abstenção
Reginaldo Sardinha	Presidente	X		
Martins Machado		X		
Daniel Donizet				
Roosevelt Vilela		X		
Prof. Reginaldo Veras	Relator	X		
SUPLENTES	ACOMPANHAMENTO			
João Cardoso				
Delmasso				
Robério Negreiros				
Hermeto				
Cláudio Abrantes				
Totais		4		

<input type="checkbox"/>	Concedido vista aos(às) Deputados(as): _____ em: ____/____/____
<input type="checkbox"/>	Emendas apresentadas na reunião:

RESULTADO

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> Parecer nº 02
	<input type="checkbox"/> Voto em separado - Deputado(a):
<input type="checkbox"/> Rejeitado	Relator do parecer do vencido - Deputado(a):

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, em 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES - Matr. 22233, Secretário(a) de Comissão**, em 18/02/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2020, às 17:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº



214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 14:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

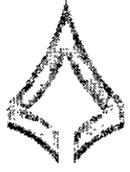
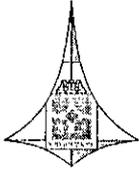
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0051639** Código CRC: **2A77B6DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00003516/2020-30

0051639v6



PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 523/2019, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual."*

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Iolando Almeida, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.*

O texto legislativo estabelece que os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito deverão ser adaptados para atender os deficientes visuais com informações em áudio.

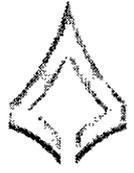
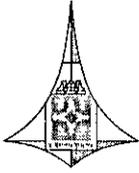
Na justificação, o Autor assevera que, atualmente, as iniciativas adotadas pelo Bancos não suprem a real necessidade dos cidadãos deficientes visuais, impedindo o acesso a esses terminais de autoatendimento.

Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

PL Nº ^{CCJ} 523/19
FOLHA Nº 11 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;
.....

Além disso, o projeto em exame dispõe sobre medidas a serem adotadas com vista à facilitação da acessibilidade de pessoas com deficiência visual.

Dispõe, portanto, sobre **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, tema remetido pela Constituição à competência de todos os entes da Federação, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

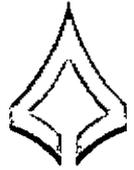
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"(g.n.)

PL No ^{CCJ} 523,19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Na seara legiferante, a iniciativa de lei distrital está legitimada pela Carta Magna, que dispõe:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar, ainda, que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

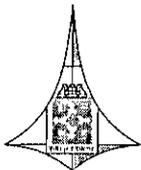
É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, oferecemos duas emendas modificativas. A primeira emenda (art. 2º) pretende alterar a expressão "adaptar as informações em áudio" por "prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio", além de excluir a expressão "aumentar as proteções laterais". A alteração faz-se necessária de modo a permitir que soluções de acessibilidade atualmente já desenvolvidas pela ABECS¹ sejam abarcadas pelo texto legislativo. Além disso, a obrigação de aumentar as proteções laterais, sem qualquer tipo de especificação, pode gerar uma incerteza jurídica.

A segunda emenda tem o objetivo de deixar a definição de penalidades (art. 3º) para a regulamentação pelo Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das empresas e a referida penalização, em caso de descumprimento da Lei.

¹ ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

PL. Nº 523/19
FOLHA Nº 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 523/2019, no âmbito da CCJ, com as emendas modificativas apresentadas.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

PC Nº ^{CCJ} 523 / 19
FOLHA Nº 14 RUBRICA 